



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

**Registro: 2025.0000329881**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500862-25.2021.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é recorrente LUCIANO NUNES FERREIRA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar arguida e, no mérito, negaram provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa de Luciano Nunes Ferreira. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**AIRTON VIEIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

**Recurso em Sentido Estrito n. 1500862-25.2021.8.26.0271**

**Recorrente: Luciano Nunes Ferreira**

**Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Origem: Vara Criminal da Comarca de Itapevi**

**MM. Juiz de Direito: Udo Wolff Dick Appolo do Amaral**

**Voto n. 12.891**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO, POR MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. (1) PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". POSSIBILIDADE. (2) MÉRITO. RECURSO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONSIDERAÇÕES. (3) IMPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. (4) EXISTÊNCIA DA PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. (5) DOMÍNIO DE VIOLÊNCIA EMOÇÃO. NÃO SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADA. (6) INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM, AO MENOS NESSA FASE PREAMBULAR, QUE O RÉU VISAVA A PRÁTICA DE CRIME MAIS GRAVE. (7) POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. DESCABIMENTO. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO. (8) RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

1. Preliminar. Não há falar em nulidade da sentença por suposta violação ao direito de defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal, fundamentada na alegação de que o Juízo de Origem teria deixado de apreciar o pedido da defesa para o afastamento do laudo pericial relativo ao exame pericial realizado na vítima. Tal argumento parte da premissa de que o referido laudo seria manifestamente contrário aos fatos apurados nos autos. A informação fornecida pela vítima acerca de ter sido golpeada pelas costas não está restrita ao laudo pericial em questão. Essa narrativa também encontra respaldo em suas declarações prestadas em solo policial, o que reforça a coerência entre os elementos probatórios. Além disso, é importante destacar que o Juízo de Origem procedeu à análise detalhada dessa e de outras provas, as quais foram devidamente examinadas durante toda a instrução processual. A remissão feita pelo Magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a Pareceres do Ministério Público ou, ainda, às informações prestadas por Órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir, tal como se verifica na espécie. Fundamentação "per relationem". Inexistência de afronta à norma constitucional insculpida no art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes do STF (RHC 221.785-AgR/RS – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 07/03/2023; ARE 1.370.438-ED/PR – Rel. Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023; HC 222.534-AgR/RS – Rel. Min. LUIZ FUX – Primeira Turma – j. em 13/02/2023 – DJe de 17/02/2023; HC 210.700-AgR/DF – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 08/08/2022 – DJe de 09/09/2022; HC 186.720-AgR/SP – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 29/08/2022 – DJe de 31/08/2022; HC 213.388-AgR/RS – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 27/04/2022 – DJe de 28/04/2022 e HC 207.155-AgR/PR – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 14/12/2021 – DJe de 07/02/2022).

2. A decisão de pronúncia se trata de mero juízo de admissibilidade, autorizado pela existência dos requisitos legais da pronúncia (prova da materialidade e indícios de autoria). Não é exigida, nesta etapa processual, prova incontroversa da autoria do crime, sendo suficiente a existência de indícios mínimos de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade da prática criminosa. Inteligência da doutrina de Guilherme de Souza Nucci. Precedentes do STF (RHC 247.524-AgR/CE - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - j. 27/11/2024 - DJe 29/11/2024; HC 247.044-AgR/SP - Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES - Primeira Turma - j. 06/11/2024 - DJe 12/11/2024; ARE 1.500.584-AgR/SP - Rel. Min. CRISTIANO ZANIN - Primeira Turma - j. 30/09/2024 - DJe 03/10/2024; RE 1.400.601-AgR/SP - Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA - Segunda Turma - j. 26/08/2024 - DJe 16/09/2024; ARE 1.280.954-AgR-segundo/SP – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 23/11/2021 – DJe de 07/01/2022 e RHC 192.846-AgR/SC - Rel. Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 24/05/2021 – DJe de 26/05/2021) e do STJ (HC 856.830/CE - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma - j. 12/11/2024 - DJe de 22/11/2024; AgRg no HC 914.080/TO - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - j. 13/11/2024 - DJe de 18/11/2024; EDcl no HC 939.217/ES - Rel. Min. Daniela Teixeira - Quinta Turma - j. 23/10/2024 - DJe de 30/10/2024; AgRg no AgRg no AREsp 2.372.058/BA - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma - j. 22/10/2024 - DJe de 25/10/2024; AgRg no HC 769.601/SP – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – Sexta Turma – j. em 13/3/2023 – DJe de 16/03/2023; HC 706.735/RS – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma – j. em 14/02/2023 – DJe de 17/02/2023; AgRg no HC 783.582/RS – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 13/2/2023 – DJe de 16/02/2023; AgRg no AREsp 2.170.933/TO – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Quinta Turma – j. em 25/10/2022 – DJe de 04/11/2022; AgRg no AREsp 2.086.415/GO – Rel. Min. João Otávio de Noronha – Quinta Turma – j. em 02/08/2022 – DJe de 08/08/2022 e HC

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

643.974/RS – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta Turma – j. em 17/05/2022 – DJe de 23/05/2022).

3. Descabimento da tese de impronúncia. A decisão de pronúncia merece ser mantida, não se falando em impronúncia, porquanto há indícios da materialidade e da autoria do crime de homicídio, suficientes à manutenção da decisão preliminar.

4. Domínio de violenta emoção. Não está claro que o réu estava sob o domínio de violenta emoção, pois como demonstrado pelas provas dos autos, após os fatos que antecederam a contenda entre a vítima e alguns clientes do bar, o réu deslocou-se até a sua residência e, de forma furtiva, golpeou a vítima, por três vezes, nas costas. Ora, quem age desta forma não está premido de violenta emoção. Ao menos em tese.

5. Incabível a desclassificação do crime para o de lesão corporal. Os elementos probatórios consistentes indicam que o recorrente visava à prática de crime mais grave do que o de lesão corporal. Isso porque, há fundados indícios de que o réu desferiu três facadas contra a vítima, atingindo-a em região vital, o que configura, ao menos nessa fase preambular, o crime de homicídio.

6. Impossibilidade de desclassificação para o crime de homicídio simples. Manutenção das qualificadoras. Necessária a sujeição das qualificadoras ao crivo do Tribunal do Júri, salvo hipóteses em que manifestamente inexistente, o que não se verifica "in casu". Precedentes do STF (RHC 217.451-AgR/PE – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 03/10/2022 – DJe de 05/10/2022 e HC 216.511-AgR/RJ – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 29/08/2022 – DJe de 30/08/2022) e do STJ (AgRg no AREsp 2.257.000/RN – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Sexta Turma – j. em 11/04/2023 – DJe de 14/04/2023; AgRg no HC 775.652/SC – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma – j. em 13/03/2023 – DJe de 16/03/2023; AgRg no REsp 1.970.781/SP – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma – j. em 06/03/2023 – DJe de 10/03/2023; AgRg no HC 687.481/PE – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta Turma – j. em 19/12/2022 – DJe de 02/02/2023 e AgRg no HC 767.714/SP – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 12/12/2022 – DJe de 15/12/2022).

7. Afastamento da preliminar arguida e, no mérito, improvimento do recurso defensivo.

**VOTO**

**Luciano Nunes Ferreira** foi denunciado como incurso no art. 121, §2º, II e IV, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal. Ao final

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

do juízo de formação da culpa, o réu foi pronunciado nos termos em que denunciado (fls. 187/192).

Inconformada com a decisão, a defesa do réu **Edson dos Santos** recorreu em sentido estrito, pugnando, em sede de preliminar, pelo reconhecimento da nulidade processual, sob o argumento de cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo de Origem deixou de considerar imprestável o laudo pericial realizado na vítima. No mérito, requereu a sua impronúncia, mercê da ausência de "animus necandi" ou de indícios mínimos da autoria criminosa, pois *"NENHUMA prova, ou INDÍCIO sequer foi apresentado em desfavor do Acusado neste processo suficiente e apto a produzir um decreto de pronúncia. Sequer a testemunha de Acusação Vanicelia, a única em tese presencial, conseguiu fazer isso."* Alternativamente, pleiteou a desclassificação da sua conduta para os crimes de lesão corporal ou de homicídio simples, com o consequente afastamento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como o reconhecimento da circunstância atenuante da violenta emoção (art. 65, III, "c", do Código Penal), *"ante a ausência de provas no sentido contrário."* (fls. 197/208).

Em contrarrazões, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 214/222).

O Juízo de Origem manteve a decisão recorrida (fls. 225).

A **Procuradoria-Geral de Justiça** opinou pelo desprovimento do recurso em sentido estrito (fls. 234/239).

**É o relatório.**

Inicialmente, não há falar em nulidade da sentença por

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

suposta violação ao direito de defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal, fundamentada na alegação de que o Juízo de Origem teria deixado de apreciar o pedido da defesa para o afastamento do laudo pericial relativo ao exame pericial realizado na vítima. Tal argumento parte da premissa de que o referido laudo seria manifestamente contrário aos fatos apurados nos autos.

Cumprе ressaltar que a informação fornecida pela vítima acerca de ter sido golpeada pelas costas não está restrita ao laudo pericial em questão (fls. 11/12). Essa narrativa também encontra respaldo em suas declarações prestadas em solo policial (fls. 09), o que reforça a coerência entre os elementos probatórios. Além disso, é importante destacar que o Juízo de Origem procedeu à análise detalhada dessa e de outras provas, as quais foram devidamente examinadas durante toda a instrução processual.

Logo, não há falar em incongruência do laudo pericial ou em eventual contradição entre ele e os fatos narrados pela vítima ou pelas testemunhas presenciais, todas em Juízo. Nesse sentido, trago os fundamentos elencados pelo Promotor de Justiça, que passam a fazer parte integrante deste Voto:

"[...]"

Ainda, a alegação é com base em suposta contrariedade com constatado, o que não ocorreu.

Ressalta-se que a defesa alega que a acusação para ferimento de arma branca no abdômen, enquanto a vítima mostrou em audiência ferimento nas costas, apesar de ter sido falado pela vítima 'três facadas nas costas', porém insta consignar que no laudo de fls. 11/12 **há informação de que houve 'FAB no abdome e tórax a direita, PO laparotomia exploradora, hemotoraz drenado', e ainda, é de se considerar a relevância do laudo, feito com expertise, o qual analisa, descreve e atesta agressão, não obstante, descreve como o a vítima se encontrava.**

Vale dizer ainda, que uma vez que atingidas as costas, a cirurgia foi feita por via abdominal - conforme descrição acima - sendo que, obviamente, a busca inicial é para que o paciente seja salvo, sendo que o laudo foi feito posteriormente à cirurgia.

Ainda, insta consignar que, em seu depoimento em solo policial, a vítima alegou: '(...) que os outros clientes do estabelecimento se

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

envolveram na briga, e no meio da confusão, o declarante acabou sendo golpeado com **três facadas em suas costas**'. Em juízo a vítima afirmou: '(...) mostrou onde foram as facadas, **indicando suas marcas nas costas e uma na lateral do abdome**'.

Vanicelia em seu depoimento em solo policial afirmou que 'o de nome Luciano foi visto com uma faca nas mãos e o mesmo desferiu três golpes na vítima'. Em juízo, Vanicela narrou que: 'ele entrou por debaixo dos caras' para dar as facadas em Alan. Eles faziam um círculo em volta de Alan (...) Seu marido **ficou oito dias internado**. Perfurou o pulmão dele, foram muito graves as facadas'.

**Assim, não há o que falar em contradição do laudo pericial com os depoimentos da vítima e da testemunha em juízo.**

A defesa busca a todo tempo desconsiderar o laudo, fazendo a analogia do art. 158, CPP de que a elaboração do laudo em desalinho com os fatos, mormente apontando vestígios diversos do fato, significam se dizer por analogia sua INEXISTÊNCIA, razão pela qual, deve ser anulado, no entanto, não é o que prevê **o referido artigo e nem devendo fazer a referida analogia, sendo assim, não devendo ensejar nulidade do referido laudo.**

Assim, não restou comprovado que o referido laudo é falho e inconsistente como quer fazer crer a defesa.

**O fato é: a vítima foi agredida com uso de arma branca (faca) e o laudo pericial atesta o local e a gravidade da lesão, bem como de encontro com região vital.**

Não se vislumbra nos autos, portanto, qualquer cerceamento de defesa, **devendo ser afastada a preliminar suscitada.[...]**" (fls. 216/217).

Digo eu.

Cumprе ressaltar que não afronta a norma constitucional insculpada no art. 93, IX, da Constituição Federal, vale dizer, o mandamento constitucional consistente na obrigatoriedade de fundamentação de sentenças e decisões, o adotar, como razões, fundamentos de outras sentenças, decisões ou peças processuais, por exemplo, **Pareceres do Ministério Público**, de qualquer grau, de autoridades públicas, mesmo laudos periciais firmados por peritos e até argumentos das partes, desde que se mencione, fielmente, a fonte, à evidência, reproduzindo-se, monocordicamente, os sobreditos fundamentos.

A propósito, trago entendimento, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que dá plena legitimidade jurídico-constitucional em situações, como aqui, em que adotei a técnica da motivação "per relationem":

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. **ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.** RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.**

2. Agravo interno desprovido."

(STF – RHC 221.785-AgR/RS – **Rel. Min. NUNES MARQUES** – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 07/03/2023);

"Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, nos termos do art. 1.024, §3º, CPC. 2. Direito Processual Civil. Competência. Ação possessória. 3. **Alegação de violação ao artigo 93, inciso IX, da CF. Tema 339 da repercussão geral. Acórdão recorrido suficientemente motivado. Motivação per relationem. Validade. Precedentes.** 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(STF – ARE 1.370.438-ED/PR – **Rel. Min. GILMAR MENDES** – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023);

"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADES PROCESSUAIS. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. **A motivação per relationem é técnica de fundamentação de decisão judicial admitida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: HC 170.762-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 29/11/2019; HC 176.085-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 4/12/2019.**

[...]

10. Agravo interno desprovido."

(STF – HC 222.534-AgR/RS – **Rel. Min. LUIZ FUX** – Primeira Turma – j. em 13/02/2023 – DJe de 17/02/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA.  
**MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE.**  
PRECEDENTES.

[...]

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(STF – HC 210.700-AgR/DF – **Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA** – Segunda Turma – j. em 08/08/2022 – DJe de 09/09/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. **FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.** VALIDADE. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 523/STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

[...]

3. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

4. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.

[...]

9. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF – HC 186.720-AgR/SP – **Rel. Min. ROSA WEBER** – Primeira Turma – j. em 29/08/2022 – DJe de 31/08/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A PRONÚNCIA DO PACIENTE. MATÉRIAS SUSCITADAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. **USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(STF – HC 213.388-AgR/RS – **Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES** – Primeira Turma – j. em 27/04/2022 – DJe de 28/04/2022);

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATOS E PROVAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER. **DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.** PRISÃO PREVENTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

TRIBUNAL FEDERAL.

[...]

4. A técnica da "fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF" (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ademais, o STF já decidiu que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

[...]"

(STF – HC 207.155-AgR/PR – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 14/12/2021 – DJe de 07/02/2022).

Continuo.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa ou à regularidade do contraditório, uma vez que todas as provas pertinentes foram consideradas e apreciadas pelo magistrado em sua decisão.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito

No mérito, nego provimento ao recurso.

É sempre oportuno sublinhar os requisitos que se fazem necessários para a prolação de uma decisão de pronúncia. Basta, para essa modalidade de decreto judicial, haver prova da materialidade do fato e indícios de autoria. Não se trata, portanto, de um juízo conclusivo, tampouco de condenação antecipada. O art. 413, do Código de Processo Penal, é bem claro nesse sentido.

Em se tratando de uma análise preliminar, entende-se que eventuais discussões subjetivas acerca da contundência dos elementos informativos não devem ser feitas nesse momento. Não é essa a hora oportuna à pormenorizada incursão probatória, tampouco à aprofundada

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

ponderação de nuances e vertentes interpretativas do fato.

Nesse sentido, preleciona a doutrina de **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**:

"(...) Somente deve seguir a julgamento pelo Tribunal Popular o caso que comporte, de algum modo, conforme a valoração subjetiva das provas, um decreto condenatório. O raciocínio é simples: o juiz na fase de pronúncia remete a julgamento em plenário o processo que ele, em tese, poderia condenar se fosse o competente. Não é questão de se demandar *certeza* de culpa do réu. Porém, deve-se reclamar provas *suficientes*. Havendo a referida *suficiência*, caberá ao Conselho de Sentença decidir se condena ou absolve.

Sob outro prisma, a suficiência de provas deve espelhar uma dúvida razoável. Um determinado magistrado, analisando o conjunto probatório, condenaria; outro, poderia absolver. Envolvida está a valoração da prova, que, com certeza, varia de pessoa para pessoa, logo, de juiz para juiz.

Não se remete ao tribunal do Júri a causa *perdida*, aquela que juiz togado algum teria condições de julgar procedente, condenando o réu, desde que respeitadas a teoria da prova e o sistema constitucional de direitos e garantias fundamentais."

(**Tribunal do Júri**, 5ª ed., Forense, 2014).

Mais à frente, prossegue o mesmo autor:

"Ressaltemos que somente comporta absolvição sumária a situação envolta por qualquer das alternativas e excludentes suprarreferidas quando *nitidamente* demonstradas pela prova colhida. Havendo dúvida razoável, torna-se mais indicada a pronúncia, pois o júri é o juízo competente para deliberar sobre o tema."

E, quanto à desclassificação da conduta para crime que não seja doloso contra a vida (questão que particularmente interessa ao caso em estudo), ele observa:

"O juiz somente desclassifica a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, §1º, do Código de Processo Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver, sob pena de se ferirem dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida.

A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com *animus necandi* (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular a competência constitucional que lhe foi assegurada. É soberano, nessa matéria, o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado à extirpação da vida humana."

(**Tribunal do Júri**, 5ª ed., Forense, 2014).

Não cabe falar, neste momento, em "prova" a conferir "certeza" da prática criminoso. O que se deve apurar é, única e tão-somente, a existência de "indícios", ainda que inaptos, até então, à plena demonstração da responsabilidade do réu.

Não é a decisão de pronúncia o momento adequado para perquirir se determinado elemento informativo é frágil ou contundente, se ele se encontra isolado ou está em total sintonia com o restante do conteúdo dos autos, se é mais ou menos verossímil, ou se é suspeito ou insuspeito (por exemplo, em virtude da qualidade da testemunha ou do informante que o traz à tona).

Com efeito, tal apreciação haverá de ser feita pelo Tribunal do Júri, que é a única instituição que tem a necessária competência para dizer, em última e definitiva análise, qual a melhor vertente fático-probatória, qual a interpretação mais acertada para a definição do evento analisado.

Ressalvam-se, apenas, casos excepcionais. São hipóteses em que a diretriz condenatória, acaso eventualmente seguida pelos Jurados, não comportaria guarida em nenhum elemento probatório (e isso por força de construção doutrinária e legislativa, eis que a nossa Carta Magna nem sequer aludiu a tal exceção).

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

A competência e o julgamento do Júri devem ser preservados sempre que possível, constituindo a regra geral quando estiver em apreciação a prática de atentado contra a vida humana. Teses defensivas como a legítima defesa e a ausência de dolo somente podem afastar do Júri o conhecimento e julgamento da causa quando comprovadas à exaustão (não admitindo qualquer margem de dúvida ou interpretação em contrário). E não sem razão, pois foi a Constituição Federal que atribuiu à Corte Popular a competência para a apreciação de crimes dolosos contra a vida (cabendo-lhe o poder de condenar ou de absolver o réu ao qual se imputa tal espécie de crime).

Em semelhante esteira, caminha a melhor jurisprudência:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE **HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGOS 121, §2º, II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL**. ALEGADA NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. O juízo de pronúncia reflete apenas o convencimento do magistrado acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo ser resguardada a competência Tribunal do Júri, órgão jurisdicional competente para realizar o exame da pretensão defensiva. Precedentes: RHC 212.355-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15/6/2022; RHC 205.721-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 11/11/2021; HC 240.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/5/2024; HC 218.306-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 22/9/2023.**

2. In casu, o paciente foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto nos artigos 121, §2º, II, III e IV do Código Penal.

3. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.

4. O writ é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.

5. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/5/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2016.

6. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 7. Agravo interno desprovido."

(STF - RHC 247.524-AgR/CE - **Rel. Min. LUIZ FUX** - Primeira Turma - j. 27/11/2024 - DJe 29/11/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI.** REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. I. CASO EM EXAME

1. Paciente condenada a 36 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de homicídio qualificado (art. 121, §2º, III, IV e V, do Código Penal), de extorsão (art. 158, §1º e §3º, primeira parte, do CP) e de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Impetração na qual se busca 'seja afastada a qualificadora prevista no art. 121, §2º, V, do CP'. III. RAZÕES DE DECIDIR

**3. A orientação deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que 'o afastamento ou reconhecimento da existência de qualificadoras situa-se no âmbito da competência funcional do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida (HC nº 66.334-6/SP, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o Ministro Moreira Alves, publicado do DJ de 19/05/89), salvo se forem manifestamente improcedentes e incabíveis' (HC 108.374, Rel. Min. Luiz) (HC 126542 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 3/6/2015).**

4. A qualificação do crime de homicídio está justificada no substrato fático da causa, de modo que qualquer conclusão desta CORTE em sentido contrário ao pronunciamento das instâncias ordinárias demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de Habeas Corpus, 'além de ensejar ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, por não se tratar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos' (RHC 202621 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 20/9/2021). IV. DISPOSITIVO

5. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STF - HC 247.044-AgR/SP - **Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES** - Primeira Turma - j. 06/11/2024 - DJe 12/11/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA. TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. **TRIBUNAL DO JÚRI. IN DUBIO PRO SOCIETATE.** NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

II - A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

III - Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 748.371 RG/MT (Tema 660 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a questão referente aos limites da coisa julgada não tem repercussão geral, uma vez que o debate sobre essa matéria situa-se em âmbito infraconstitucional.

**IV - O acórdão recorrido se encontra consentâneo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que na sentença de pronúncia deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, não existindo nesse ato qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, porquanto tem por objetivo a garantia da competência constitucional do Tribunal do Júri.**

V - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

VI - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição Federal, se ocorrente, seria apenas indireta.

VII - Agravo regimental improvido."

(STF - ARE 1.500.584-AgR/SP - Rel. Min. CRISTIANO ZANIN - Primeira Turma - j. 30/09/2024 - DJe 03/10/2024);

"EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. EVENTUAL EXCLUDENTE DE ILICITUDE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO: TRIBUNAL DO JÚRI.

**1. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que a competência do Tribunal do Júri sobressai à da Justiça Militar nas hipóteses de crimes dolosos contra a vida, inclusive para decidir acerca de eventual excludente de ilicitude, cometido por militar contra civil. Precedentes.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - RE 1.400.601-AgR/SP - Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA - Segunda Turma - j. 26/08/2024 - DJe 16/09/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. EXISTÊNCIAS DE DUAS TESES POSSÍVEIS. ACOLHIMENTO DA TESE DA DEFESA. **DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, C, CF/88).** AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

**3. Como se observa da leitura dos fundamentos constantes no acórdão do Tribunal local, não se trata de demonstrar a mera implausibilidade da tese defensiva, mas a de atestar sua impertinência absoluta, tendo em vista que a valoração da força probante da versão defensiva é tema que integra o juízo próprio**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

e exclusivo do Tribunal do Júri, não cabendo ao Tribunal de apelação se apropriar de competência constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentença, sob pena de violação à garantia da soberania de veredicto (art. 5º, XXXVIII, c e d, CF/88).

4. Agravo Regimental desprovido."

(STF – ARE 1.280.954-AgR-segundo/SP – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 23/11/2021 – DJe de 07/01/2022);

"Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus.

[...]

4. **Decisão de Pronúncia. Alegada violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Inexistente. O princípio in dubio pro societate deve prevalecer na sentença de pronúncia, de modo que não existe, neste ato, ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que objetiva-se garantir a competência constitucional do Tribunal do Júri.**

[...]

7. Agravo regimental desprovido."

(STF – RHC 192.846-AgR/SC – Rel. Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 24/05/2021 – DJe de 26/05/2021);

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA TESTEMUNHAL. ORDEM DENEGADA.

**1. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. Assim, o juízo da acusação (judicium accusationis) funciona como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae).**

2. No caso em exame, não há como despronunciar o acusado, pois se extrai da decisão de pronúncia e do acórdão que a confirmou a existência de prova judicializada suficiente para que o réu seja julgado pelo Tribunal do Júri. Ao se considerar a existência de depoimento judicial que relata desavenças anteriores entre o paciente e a vítima, em que o réu ameaçou se vingar, inclusive mostrando uma arma de fogo para as pessoas, é possível manter a pronúncia do paciente.

3. Ordem denegada."

(STJ - HC 856.830/CE - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma - j. 12/11/2024 - DJe de 22/11/2024);

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRIBUNAL DO JURI. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA JUDICIALIZADA. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA AÇÃO MANDAMENTAL DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. Prevê o artigo 413, §1º, do CPP que a fundamentação da**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

pronúncia limitar-se-á 'à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena'.

2. Na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, confirmando a sentença de pronúncia, concluiu, com apoio em prova judicializada, pela presença de elementos indicativos dos crimes de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo.

3. Assim, para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, como requer a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na sede mandamental do habeas corpus.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no HC 914.080/TO - **Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca** - Quinta Turma - j. 13/11/2024 - DJe de 18/11/2024);

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE.** DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que não conheceu da ordem por inadequação da via eleita, em razão de ser sucedâneo de recurso em sentido estrito. Imputação ao paciente da prática de homicídio.

Defesa alega ausência de elementos para pronúncia e requer despronúncia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para questionar a pronúncia por ausência de indícios de autoria. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento do STF e STJ.

4. A análise de insuficiência probatória demanda reexame aprofundado de provas, inviável na via do habeas corpus.

**5. A decisão de pronúncia deve ser baseada em indícios suficientes de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri dirimir dúvidas quanto ao mérito.**

IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(STJ - EDcl no HC 939.217/ES - **Rel. Min. Daniela Teixeira** - Quinta Turma - j. 23/10/2024 - DJe de 30/10/2024);

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. **RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO EM CONCURSO FORMAL COM ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 414 DO CÓDIGO DE**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

**PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido apontou a existência de indícios suficientes da autoria delitiva para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Com efeito, no que tange ao delito de homicídio qualificado tentado, diversamente do que aduz a defesa, para além do relato da vítima, existe o depoimento da testemunha policial, que a socorreu, após ter sido ela, em tese, jogada da ponte pelo agravante. Além disso, percebe-se, do aresto indigitado, que a prova documental e as declarações da ofendida também dariam respaldo à hipótese acusatória do cometimento do delito de aborto provocado por terceiro.

**2. Reitera-se que, existindo indícios da autoria delitiva, o caso deve ser enviado ao Tribunal do Júri, juízo competente para realizar o julgamento de mérito.**

**3. Cumpre esclarecer que '[a] pronúncia é um juízo de admissibilidade da a cusação que não exige prova inequívoca da materialidade e da autoria delitivas. Todavia, por implicar na submissão do acusado ao julgamento popular, a decisão de pronúncia deve satisfazer um standard probatório minimamente razoável' AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023), o que, no caso dos autos, mostrou-se atendido por provas documentais e orais válidas.**

4. De mais a mais, a pronúncia do réu encontra-se justificada em elementos probatórios constantes nos autos, de maneira que, para se concluir de modo diverso, ou seja, pela ausência de materialidade e de indícios suficientes de autoria, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp 2.372.058/BA - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma - j. 22/10/2024 - DJe de 25/10/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **PRONÚNCIA.** SUPOSTAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS EM SITUAÇÃO DE FEMINICÍDIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA IN CASU. **TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS JUDICIAIS. INOCORRÊNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.** REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

**II - No presente caso, o agravante foi pronunciado como supostamente incurso no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, e no art. 121, §2º, incisos I, IV e VI, c/c o §2º-A, I e II, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal. A sentença de pronúncia, na hipótese vertente, embora a alegada insuficiência de provas judiciais, indicou elementos aptos a se levar a matéria à apreciação do Tribunal do Júri, juiz natural da causa. Precedentes.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

III - De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente o amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no HC 923.089/RO - Rel. Min. Messod Azulay Neto - Quinta Turma – j. 7/10/2024 - DJe de 14/10/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS NA FORMA TENTADA. **SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA EXISTENTES. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA A ANÁLISE MERITÓRIA. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Do conjunto probatório coligido, a materialidade foi comprovada e há suficientes indícios de autoria para a submissão do agravante ao Tribunal popular.**

**2. Presentes estão os requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal, e deduz-se do acórdão que foram produzidas provas em juízo que indicam a autoria delitiva do agravante. Desse modo, havendo indícios da prática de crime doloso contra a vida, faz-se necessária a pronúncia, para que o Juiz natural da causa aprecie o mérito da imputação.**

3. A alteração do entendimento das instâncias de origem, a fim de concluir que a dinâmica dos fatos teria ocorrido de forma diversa, demandaria análise probatória, providência vedada na via eleita.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no HC 769.601/SP – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – Sexta Turma – j. em 13/3/2023 – DJe de 16/03/2023);

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. NULIDADE. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS INDIRETOS, CONTRADITÓRIOS E ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NA FASE INQUISITORIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PACIENTE DESPRONUNCIADO.

**1. A sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória. Faz-se necessária, todavia, a existência de provas suficientes para eventual condenação ou absolvição, conforme a avaliação do conjunto probatório pelos jurados do Conselho de Sentença, isto é, a primeira fase processual do Júri, o jus accusationis, constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria.**

[...]

6. Ordem de habeas corpus concedida para despronunciar o paciente, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal."  
(STJ – HC 706.735/RS – **Rel. Min. Sebastião Reis Júnior** – Sexta Turma – j. em 14/02/2023 – DJe de 17/02/2023);

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS.** AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRONÚNCIA BASEADA EM DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE POLICIAL E TESTEMUNHAS INDIRETAS. HEARSAY TESTIMONY. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

**1. A decisão de pronúncia possui cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Nesse diapasão, cabe ao Juiz apenas verificar a existência nos autos de materialidade do delito e indícios de autoria, conforme mandamento do art. 413 do Código de Processo Penal.**

**2. Não se desconhece também o entendimento consolidado de que na fase processual do *judicium accusationis*, eventual dúvida acerca da robustez dos elementos de prova, resolve-se em favor da sociedade, consoante o princípio do in dubio pro societate. Precedentes.** Ocorre, porém, que esse entendimento vem sendo criticados por alguns doutrinadores que ensinam que, havendo dúvida quanto à materialidade delitiva, ou em relação à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve prevalecer a presunção constitucional de inocência.

[...]

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no HC 783.582/RS – **Rel. Min. Ribeiro Dantas** – Quinta Turma – j. em 13/2/2023 – DJe de 16/02/2023);

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RÉU PRONUNCIADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO PENAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

**II - Convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate.**

III - In casu, o Tribunal de origem atestou que há elementos indiciários da presença do animus necandi, destacando, ainda, a inexistência de prova que afaste de forma clara e definitiva a intenção

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

de matar. Desse modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

IV - Importa destacar que somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Ademais, "não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexistir, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese" (REsp n. 1.547.658/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 07/12/2015).

V - Nesse contexto, insofismavelmente, a acolhimento da tese defensiva - pedido de exclusão das qualificadoras -, para além de caracterizar invasão na competência do Tribunal do Júri, demanda verticalização da prova, cognição não permitida no âmbito do recurso especial. Incide, portanto, a Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no AREsp 2.170.933/TO – **Rel. Min. Jesuíno Rissato** – Quinta Turma – j. em 25/10/2022 – DJe de 04/11/2022);

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO SIMPLES. LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA. PRONÚNCIA.** MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. A sentença de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, de modo que, havendo certeza da materialidade do crime e indícios de sua autoria, deve o acusado ser submetido a julgamento pelo tribunal do júri.**

2. A alteração das conclusões do acórdão estadual de que não foi comprovada de plano a excludente de ilicitude da legítima defesa demanda a incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, o que não é possível na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no AREsp 2.086.415/GO – **Rel. Min. João Otávio de Noronha** – Quinta Turma – j. em 02/08/2022 – DJe de 08/08/2022);

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA DERIVADA DE ELEMENTOS OBTIDOS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. EVIDÊNCIA NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA DO PACIENTE.

**1. A decisão de pronúncia nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigida, nesse**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

**momento processual, prova incontroversa da autoria do delito, sendo necessária a presença de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza da materialidade do delito.**

2. No caso, o único elemento que aponta o Paciente como autor dos disparos de arma de fogo realizados contra o Ofendido é o relato feito pela própria Vítima, apenas, na fase policial, não sendo confirmado em juízo.

3. Alinhando-se à atual orientação do Supremo Tribunal Federal, este Superior Tribunal vem entendendo que, dada a carga decisória da pronúncia e sob pena de indevida inversão da ordem de relevância das fases da persecução penal, não se pode admitir que o réu seja pronunciado com fundamento exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, sem qualquer lastro probatório colhido na fase do *judicium accusationis* do Tribunal do Júri. Com efeito, entender de modo diverso implica conferir maior juridicidade a atos investigativos de cunho administrativo e desprovidos das garantias do devido processo legal, em detrimento do processo penal, no qual vigoram princípios democráticos e garantias fundamentais.

Precedentes.

4. Ordem concedida para restabelecer a sentença de impronúncia do Paciente."

(STJ – HC 643.974/RS – **Rel. Min. Laurita Vaz** – Sexta Turma – j. em 17/05/2022 – DJe de 23/05/2022).

Pois bem.

Atentando para o caso dos autos, verifica-se que a defesa técnica adentra em matérias que extrapolam os limites de cognição de um juízo de formação da culpa. A defesa busca, em linhas gerais, a impronúncia, em razão de que as provas são precárias e insuficientes à manutenção da sentença de pronúncia. Alternativamente, sustentou ser caso de desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal ou homicídio simples, mediante o afastamento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, além do reconhecimento da circunstância atenuante da violenta emoção (art. 65, III, "c", do Código Penal).

Todavia, conforme adiante se verá, os elementos de prova (oral e documental) dos autos são suficientes para o reconhecimento dos **indícios** da materialidade e da autoria criminosas, ainda que remanesçam alguns questionamentos, circunstâncias aptas para a manutenção da

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

sentença de pronúncia.

Explico

O réu **Luciano Nunes Ferreira** foi denunciado como incurso no art. 121, §2º, II e IV, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal, nos seguintes termos:

"[...]

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 17 de agosto de 2019, por volta das 03h35min, no estabelecimento comercial localizado na Rua dos Rio dos branquenses, 9, Parque Suburbano, nesta cidade e comarca, **LUCIANO NUNES FERREIRA**, qualificado a fl. 08, agindo com ânimo homicida, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Alan dos Santos, mediante golpes de faca, causando-lhe os ferimentos graves descritos no laudo pericial de fls. 11/12, somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo o apurado, **LUCIANO** é marido da prima da vítima e proprietário do bar localizado ao lado de onde a vítima mora.

Na data dos fatos, por volta das 02h30min, a vítima acordou assustada com o volume do som extremamente alto vindo do bar do denunciado.

Então, *Alan* e sua esposa *Vanicelia Valentim Roseno dos Santos* foram até o bar e *Alan* pediu para que sua prima abaixasse o volume, o que foi feito. Ocorre que um cliente do estabelecimento não gostou e foi reclamar com *Alan*, iniciando-se uma discussão seguida agressões mútuas, com participação de outros clientes do estabelecimento.

Nesse momento, **LUCIANO**, munido de uma faca, agindo com *animus necandi*, chegou por trás de *Alan* e desferiu três golpes de faca em suas costas, sendo tudo presenciado por *Vanicelia*.

O crime apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, uma vez que, apesar de ter sido atingido em área vital, o ofendido, que tem algum conhecimento em primeiros socorros, se deitou no chão e esperou o socorro médico, resistindo aos ferimentos.

O crime foi praticado por motivo fútil, isto é, que, pela sua mínima importância, não é causa suficiente para o crime, eis que **LUCIANO** resolveu matar a Alan, em razão de ele ter reclamado do volume do som advindo do seu estabelecimento.

O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, na medida em que o denunciado, com superioridade de faca e, agindo de surpresa, desferiu três facadas pelas costas e atingindo-o em região vital. Ante o exposto, denuncio **LUCIANO NUNES FERREIRA** como incurso no **artigo 121, §2º, incisos II e IV, c.c. artigo 14, inciso II**, ambos do Código Penal. Requeiro que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, nos termos

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

do disposto nos artigos 394 e seguintes e 406 e seguintes do Código de Processo Penal, citando-se, para isso, os denunciados, ouvindo-se as testemunhas do rol abaixo, prosseguindo-se até decisão de pronúncia e submetendo-o, então, a julgamento pelo Tribunal do Júri, em que deverá ser condenado às sanções previstas na lei.

[...]" (fls. 41/42).

A materialidade do crime mostrou-se condizente com as provas documentais, dentre elas, o boletim de ocorrência (fls. 03/05) e o exame pericial realizado na vítima, que concluiu que as lesões corporais sofridas por ela foram causadas por instrumento "pérfuro cortante" (fls. 11/12).

Os indícios da autoria criminosa, do "animus necandi" e das qualificadoras (II - motivo fútil e IV - mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido) puderam ser aferidos da prova oral coligida em ambas as fases do processo (no Inquérito: fls. 06/09; em Juízo: fls. 142/143 - mídias audiovisuais).

Em Juízo, a **vítima Alan dos Santos** relatou que, no dia dos fatos, por volta das 03h00, acordou com o som alto vindo do imóvel de sua prima, dirigiu-se até lá para pedir que ela abaixasse o volume. Porém, sem sucesso. Insistiu novamente e o som não foi reduzido, gerando uma discussão com um cliente dela, que avançou contra ele. Esclareceu que foi atingido pelas costas, com três facadas, sem perceber no momento, sendo alertado por seu filho sobre os ferimentos. Disse que o seu filho e o seu tio improvisaram primeiros socorros, amarrando uma camisa no peito para conter o sangramento. A Guarda Municipal chegou no local, mas se recusou a recolher a faca usada no ataque, mesmo após indicação da sua esposa. Após o ocorrido, o médico informou que os golpes foram graves, ficando próximos da espinha e da veia aorta, inclusive perfurando o pulmão. Não foi à Delegacia de Polícia prestar depoimento, mas recebeu a visita do investigador de polícia na sua residência quando os ferimentos já haviam cicatrizado. Afirmou que a sua esposa não o acompanhou na primeira vez em que subiu para falar com a

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

sua prima e que, na segunda vez, ela foi apenas até o portão (fls. 142/143 - mídias audiovisuais).

A testemunha arrolada pela acusação, **Vanicelia Valentim**, perante o contraditório, esclareceu que presenciou uma confusão após a vítima pedir à sua prima que abaixasse o som da música. Ocorre que, mesmo após insistir, o som não foi reduzido, iniciando um desentendimento com a prima da vítima, com cerca de 15 a 20 pessoas formando um círculo ao redor dela. Em dado momento, o réu entrou em sua casa, pegou uma faca grande e voltou ao bar. Relatou que ele passou pelo grupo e desferiu três facadas contra a vítima, que perfuraram o seu pulmão e causaram ferimentos graves. Acrescentou que não existiam conflitos anteriores entre a vítima e o réu, uma vez que as discussões prévias envolviam a vítima e a sua prima, motivadas por outros assuntos. Além das facadas desferidas contra a vítima, o seu filho de 14 anos também foi agredido durante a confusão. Confirmou que a vítima ficou internada por 08 (oito) dias, devido à gravidade dos ferimentos. Por fim, contou que acordou com a discussão e que antes desse incidente não ouviu qualquer ameaça por parte da vítima (fls. 142/143 – mídias audiovisuais).

Já o guarda municipal **Charrier Santos**, testemunha arrolada pela acusação, quando falou em solo policial (fls. 07), declarou que foi solicitado para acompanhar a ambulância do SAMU em um atendimento. Ao chegar no local, encontrou a vítima caída ao solo, dentro da sua residência, onde os paramédicos realizaram os primeiros socorros antes de encaminhá-la ao Pronto-Socorro Central. Informou que não havia testemunhas presentes no local e que a faca utilizada no delito não foi encontrada. Acrescentou que a vítima já estava dentro da sua residência e que os demais clientes do estabelecimento comercial haviam fugido antes da chegada dos milicianos. Em Juízo, narrou que a ocorrência foi apresentada por um colega enquanto ele estava na função de motorista. Contou que eles foram em apoio ao SAMU, que prestou socorro à vítima. Ao final, esclareceu que recebeu informações de

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

que a vítima havia sido esfaqueada pelo seu vizinho (fls. 142/143 - mídias audiovisuais).

Por fim, **o réu**, em Juízo, alegou que a vítima brigou com outras pessoas no local e que está sendo acusado injustamente. Disse que estava no bar da sua esposa e, por volta das 02h00, algumas pessoas jogavam baralho e dominó no local. Ocorre que a vítima apareceu no bar, ameaçando fechar o estabelecimento comercial. Em resposta, abaixou a porta do bar até a metade. Contudo, a vítima retornou ao local e iniciou uma discussão com outras pessoas do lado de fora, momento em que seus amigos iniciaram uma briga. Negou ter desferido golpes de faca contra ela. Indagado sobre possíveis desavenças anteriores, mencionou que a vítima já havia tentado agredi-lo uma vez, mas afirmou que a sua relação com a esposa da vítima era mais "tranquila", apesar das discussões frequentes entre o casal (fls. 142/143 - mídias audiovisuais).

Digo eu.

Deveras, não prospera a alegação envolvendo a impronúncia do réu, mercê da ausência de "animus necandi", pois a narrativa dos fatos trazida pela prova oral indicou a existência de concretos indícios da materialidade e da autoria do crime, a ratificar o juízo de pronúncia (qualquer outra apuração mais cuidadosa da presença, ou não, do dolo de ceifar a vida do ofendido, deverá ser realizada pelos senhores Jurados). Confirma-se, a esse respeito, a sentença de pronúncia proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Comarca de Itapevi:

"[...]"

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, observo que esta decisão não tem por finalidade determinar se o réu é 'culpado' ou 'inocente'; e enfatizo que seus termos não devem ser interpretados como predileção deste juiz por uma ou outra hipótese.

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

#### 3ª Câmara de Direito Criminal

Na deliberação sobre a 'pronúncia', com efeito, apenas é examinado se a acusação formulada pelo Ministério Público é minimamente suportada pelas provas. Isto é, se o caso é digno de ser levado à análise dos jurados em sessão plenária do Tribunal do Júri.

É o que determina o Código de Processo Penal:

'Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Grifos apostos).

São os jurados, conforme determinação da Constituição Federal, os competentes para deliberar sobre se o acusado deve ser condenado ou absolvido em casos como o presente, que tratam de acusação do cometimento de crimes dolosos contra vida.

Pois bem. Neste processo, a denúncia do Ministério Público imputa a prática do crime de homicídio qualificado tentado, assim proscria pelo Código de Penal (artigo 121, §2º, incisos II e IV, cc artigo 14, inciso II, ambos do CP):

#### **Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

#### **Homicídio qualificado**

§2º Se o homicídio é cometido:

II - por motivo fútil;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

#### **Art. 14 - Diz-se o crime:**

##### **Tentativa**

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

##### **Pena de tentativa**

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Art. 18 - Diz-se o crime:

##### **Crime doloso**

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

No caso dos autos, as exigências de materialidade vêm satisfeitas pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05) e pelos laudos periciais (fls. 11/12; 13/14). Os referidos laudos trazem, além da discussão acerca das lesões sofridas pela vítima, as circunstâncias encontradas no local dos fatos, além de demais vestígios de interesse criminalístico. Ainda, soma-se a prova oral colhida.

Alan dos Santos, na delegacia (fl. 09), declarou que *'Na data dos fatos, por volta das 02h30min, acordou assustado em sua residência, e constatou que o estabelecimento comercial 'um bar' que fica ao lado da sua residência, estava com o volume do som extremamente alto; relata que, o estabelecimento pertence a sua prima juntamente com o esposo dela; ato contínuo, o declarante foi até o*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

*estabelecimento, chamou sua prima e pediu que abaixasse o volume do som, pois era uma falta de respeito com os demais vizinhos; que sua prima atendeu a sua solicitação, no entanto, quando estava retornando para sua residência, um cliente do estabelecimento não gostou e foi reclamar com o declarante, iniciando uma discussão, seguida de uma sequência de agressões corporais mútuas; que os outros clientes do estabelecimento se envolveram na briga, e no meio da confusão, o declarante acabou sendo golpeado com três facadas em suas costas; que na hora não sentiu, somente percebeu a lesão, quando o seu filho, menor de idade, o avisou que estava sangrando e sua esposa informou que o LUCIANO NUNES FERREIRA, o havia golpeado; além disso, durante a luta corporal, um dos clientes acabou agredindo fisicamente o seu filho menor de idade, além da pessoa de ALCIONE (também cliente do estabelecimento) ter arremessado uma garrafa contra a esposa do declarante, quando está, queria guardar a faca utilizada pelo Luciano, para posteriormente entregar a autoridade policial; narra que, voltou para a sua residência, e devido a alguns conhecimentos em primeiros socorros, deitou no chão e ficou esperando o socorro médico, que somente chegou após uma hora do ocorrido, sendo socorrido junto ao Hospital Geral de Itapevi, onde permaneceu internado por cinco dias; salienta que, provavelmente, os outros vizinhos acionaram a guarda municipal, no entanto, quando os guardas chegaram, os demais clientes do estabelecimento já haviam se evadido do local, sendo conduzido para esta unidade policial apenas a esposa do declarante e os responsáveis pelo estabelecimento comercial; vale ressaltar que, a sua prima limpou e escondeu a faca utilizada pelo Luciano, porém, quando os guardas chegaram no local, a sua filha mostrou aonde a faca havia sido escondida pela prima do declarante, no entanto, os guardas não quiseram realizar a apreensão da mesma; por derradeiro informa que, em nenhum momento ameaçou qualquer pessoa dentro do estabelecimento, nem tampouco disse que iria 'meter bala' em ninguém, que as referidas acusações feitas pelo Luciano contra o declarante, no momento da oitiva dele, não procedem. IMPORTANTE RESSALTAR QUE, APÓS O OCORRIDO, A SUA PRIMA ELIZANDRA E O LUCIANO MUDARAM-SE DO LOCAL, E O DECLARANTE NÃO SABE DECLINAR O ENDEREÇO ATUAL DE AMBOS.'*

Judicialmente, relatou que estava dormindo em sua casa. Acordou às 03h com a casa 'balançando' por causa do som, que estava muito alto. Subiu para a casa da sua prima e foi falar para ela baixar um pouco o som. Ela não gostou do jeito que falou com ela, porque tinha falado que dava 'vinte minutos ou o negócio ia mudar', pois tinha uma criança recém nascida do lado. Desceu, e não abaixaram o som, então retornou. Foi falar de novo com ela e começaram a discutir, bater boca. Um cliente dela veio para cima dele e saíram na mão. Vieram os outros. Estava de costas, quando tomou as três facadas. Não sentiu quando as tomou. Aí, seu filho avisou que ele tinha tomado três facadas. Seu filho, sua esposa e sua filha que falaram quem deu a facada. Nisso, deitou na casa no canto. Seu filho chamou o tio dele, amarraram a camisa no seu peito, em primeiros socorros. O médico disse que as facadas foram um milímetro da espinha, um milímetro da veia aorta e a outra perfurou o pulmão. Nesse dia, não brigou com o réu. Teve um problema antigo com

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

Luciano, porque ele queria matar sua prima e tomar a criança recém nascida dela, e ele entrou no meio, e 'ficou uma mágoa'. Isso tinha acontecido quando a filha dele nasceu, mas não sabe quanto tempo faz. Como não sentiu as facadas, retorno à sua residência para pegar um tênis. Seu filho disse que estava sangrando. A guarda chegou depois. Afirmou que sua esposa apontou aos guardas onde estava a faca, e o guarda municipal não quis levar. Não ameaçou Lizandra, apenas pediu para baixar o som. Não tinha nem dado meia noite quando foi dormir neste dia. Despertou com o barulho, estava tudo tremendo. Afirmou que não foi na Delegacia prestar depoimento. Um investigador foi na sua casa. Os ferimentos já tinham cicatrizado. Mostrou onde foram as facadas, indicando suas marcas nas costas e uma na lateral do abdome. No dia, o bar estava aberto. Não houve danos em seu caminhão. Afirmou que sua esposa não o acompanhou quando subiu para falar com sua prima. Na segunda vez, ela subiu 'só até o portão'. Ela não queria nem que ele subisse.

Vanicelia Valentim Roseno dos Santos, em solo policial (fl. 06), contou que *'reside ao lado de um bar e por volta das 02h30min seu marido, ora a vítima, se levantou e foi fazer uma reclamação ao proprietário do comércio devido ao som alto, quando diversos indivíduos começaram a agredi-lo e um destes, ora o de nome Luciano foi visto com uma faca nas mãos e o mesmo desferiu três golpes na vítima. Declara que nomeio das agressões viu seu filho e ao tentar tira-lo do bar foi agredida com uma garrafada em seu rosto por uma mulher conhecida como Alcione, a qual após as agressões se evadiu do local.'*

Em juízo, contou que estava tendo um torneio de sinuca no bar da esposa do réu. Teve uma confusão, porque Alan pediu a prima dele para baixar o som. Começou uma confusão, na qual havia mais de 15 caras. Não baixou o som. Aí, Alan subiu de novo e começou a discutir 'com ela (a prima)'. Nisso, um partiu para cima do outro. Luciano foi para dentro de casa, voltou para o bar, entrou no meio dos vinte caras e deu três facadas em Alan. Explicou que moravam 'em baixo' e o bar ficava 'em cima'. Sua casa é 'emendada' com a casa de Lizandra, que era casada com Luciano. O réu pegou a faca na casa dele: o bar era na frente, e a casa deles, no fundo. Viu ele entrando na casa dele. Questionada, disse que a faca 'era grande' e 'muito bem amolada', porque 'as três facadas foram bem dadas'. Alan e Luciano não tinham problemas e não haviam tido discussão; eram Alan e Lizandra, primos, que já tinham discutido antes, mas por outras razões. A discussão do dia era por conta do som. Deu a entender que armaram tudo isso para gerar a confusão e praticar o crime. Não ouviu nenhuma ameaça por parte de Alan, no sentido de que teria 'bala' se não baixasse o som. Não viu a hora da discussão, apenas quando 'foi um monte em cima dele' e quando Luciano foi na casa dele, voltou, e entrou 'por debaixo dos caras' para dar as facadas em Alan. Eles faziam um círculo em volta de Alan. Além de terem esfaqueado Alan, agrediram seu filho de 14 anos no meio dessa confusão. Deu tempo de eles jogarem a faca fora, escondê-la até a polícia chegar. Ainda mora no mesmo lugar, mas não conversou mais com Luciano. Depois disso, o filho de Lizandra morou com ela, porque Lizandra foi embora e o deixou para trás. Recentemente, ele voltou a morar com Lizandra. Seu marido ficou oito dias internado. Perfurou o pulmão dele, foram muito graves as facadas. Questionada, contou que no começo, estava dormindo.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

Acordou com a discussão entre Alan e Lizandra. Explicou que, em realidade, ela sofreu garrafada e seu filho agredido. No dia do ocorrido, foi dormir com seu marido depois da meia noite; o som já estava muito alto.

O guarda municipal, Charrier Santos Silva, no distrito policial (fl.

07), disse que 'que recebeu a solicitação via CECOM, para acompanhar o SAMU em um atendimento; ao chegar no local dos fatos, havia uma vítima caída ao chão dentro da residência, onde os paramédicos fizeram os primeiros socorros, sendo posteriormente encaminhada ao Pronto Socorro Central; que não havia testemunhas no local e também não localizaram a faca utilizada no delito; que a vítima já estava dentro a residência dela, e os demais clientes do estabelecimento comercial já haviam evadido-se do local.'

Nesta solenidade, contou que foi um 'colega' que apresentou a ocorrência, e ele estava de motorista. Foram em apoio ao Samu, que socorreu uma vítima. Soube que ela foi esfaqueada pelo vizinho. O outro guarda era Márcio Mendes.

O acusado, Luciano Nunes Ferreira, perante autoridade policial (fl. 08), relatou que "é proprietário do bar e que a vítima, ora primo de sua esposa, adentrou no local, ameaçando o de morte dizendo que: "se ele não fechasse o bar iria meter bala nele", onde este começou a agredir várias pessoas e alguns indivíduos também o agrediram, nega qualquer tipo de agressão e que não deu nenhuma facada na vítima, apenas o viu sendo agredido por usuários do bar e logo ensanguentado, que apenas estava tentando tirar as pessoas da briga e que não viu quem desferiu as facadas na vítima. Informa que a vítima como é primo de sua esposa já veio a agredi-la em outra e que também foi agredido pelo mesmo também em outra data e que a esposa dele está o acusando, pois possuem brigas anteriores.'

Interrogado em juízo disse que Alan brigou com os caras lá e 'ela' jogou para ele essa acusação por algo que não fez. Nesse dia, estava no bar da sua esposa. O pessoal estava bebendo e jogando baralho, dominó. Isso era por volta de duas horas da manhã. Alan apareceu falando que iria dar 10 minutos para fechar o bar ou ia meter bala lá dentro. Baixou a porta do bar e deixou pela metade. Mais tarde, ele estava lá fora discutindo com o pessoal. Aí os amigos do cara foram lá e começaram a brigar. Não deu facadas nele. Questionado se tinha problemas com a vítima, disse que uma vez Alan quis bater nele. Ele e sua mulher sempre discutiam.

Com a mulher dele, a relação era 'mais de boa'.

Observada a prova documental e oral, vislumbra-se a existência de elementos mínimos, no sentido de que o réu concorreu para a tentativa de homicídio em face da vítima. Isso significando, apenas, que o caso, adianta-se, é digno de ser levado a julgamento no plenário do júri.

Nesse sentido, os testemunhos colhidos confluem no sentido da existência de notícias do envolvimento do réu com a tentativa de homicídio, vez que, ao menos Vanicelia, esposa do ofendido, afirma ter visualizado o acusado Luciano desferindo três facadas na vítima Alan, causando as lesões corporais descritas no laudo pericial de fls. 11/12 (*ferida operatória abdominal mediana de laparotomia exploratória com deiscência em alguns pontos, com fechamento por segunda intensão. Ferida perfuro contuso com pontos de sutura em flanco direito e dois no dorso*).

Ainda, soma-se o depoimento do próprio ofendido, que confirmou

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

as gravidades das lesões sofridas e o tempo que permaneceu internado, além das demais testemunhas ouvidas ao longo da instrução.

Esses elementos amealhados no curso do processo perfazem indícios suficientes de autoria, o que justifica seja o caso levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Cumprido apontar a indicação de relação causal-naturalística entre a conduta do acusado e as lesões corporais causadas no ofendido, uma vez que, em princípio, as lesões aconteceram em consequência de ferimento de faca (art. 13, caput, do Código Penal).

Não obstante tenha o acusado negado a autoria das facadas, alegando que houve briga generalizada no bar, tal circunstância não se apresentou inequívoca, amplamente demonstrada. Com isso, a argumentação não pode ser prontamente acolhida, devendo ser submetida a análise dos jurados, que, à luz das provas colhidas e diante dos ditames da Justiça, com sua consciência, deverão decidir.

No mais, também há indícios suficientes da presença das qualificadoras.

Do que consta, o réu é casado com a prima do ofendido e ambos possuem um estabelecimento comercial (bar). No dia dos fatos, a vítima teria pedido para abaixar o volume do som, em razão do que iniciaram discussão que acabou resultando nas lesões corporais. Daí que, supostamente, o acusado teria agido por motivação fútil. Ainda, os golpes de faca foram supostamente desferidos de forma repentina, sem que a este fosse possível esboçar qualquer reação, o que traz à tona fundadas suspeitas que para a execução do delito se utilizou de meio que impossibilitou a defesa da vítima. Isso deve ser objeto de análise pelo Conselho de Sentença.

**ISSO POSTO, PRONUNCIO LUCIANO NUNES FERREIRA, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca, pela prática, em tese, do delito do artigo 121, §2º, incisos II e IV cc artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.**

Preclusa a decisão, e realizadas as diligências de praxe, encaminhem-se os autos ao Tribunal do Júri.

**Preclusa esta decisão, comporá o relatório que os Jurados sorteados para compor o Conselho de Sentença. Ainda, deverá instruir o relatório os documentos expressamente indicados ao longo da decisão.**

Publicada com a liberação nos autos digitais.

Dispensado registro.

Intimem-se.

Itapevi, 11 de dezembro de 2024.

[...]" (fls. 188/192).

Diante desse quadro de elementos informativos, cumpre ratificar o juízo de pronúncia, ante os indícios de materialidade e de autoria do crime contra a vida.

E, se é assim, inviável o pedido de desclassificação do crime

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

para o de lesão corporal. Os elementos probatórios indicam que o recorrente visava à prática de crime mais grave do que o de lesão corporal. Isso porque, após uma discussão com a vítima em razão de um som alto, o réu desferiu três facadas contra ela, atingindo-a em região vital, como concluiu o laudo pericial relativo ao exame pericial realizado na vítima, ao esclarecer "*que o periciando apresenta lesões corporais de natureza GRAVE pelo perigo de vida ocasionado pelas lesões internas*", o que configura, ao menos nessa fase preambular, o crime de homicídio (fls. 11/12).

Ora, a gravidade dos fatos e as circunstâncias descritas nos autos apontam para a prática de um crime mais grave do que o de lesão corporal. Portanto, diante desses elementos, o pedido de desclassificação não encontra respaldo nos autos e a acusação de homicídio deve ser mantida. Ao menos nesta etapa processual, na qual a análise probatória não pode ser aprofundada.

Com efeito, a prova documental, coligada à narrativa dos fatos trazida pela prova oral, indica a necessidade de uma apuração mais cuidadosa da presença, ou não, do dolo de tentar ceifar a vida do ofendido.

Outrossim, também não está claro que o réu estava sob o domínio de violenta emoção, pois como demonstrado pelas provas dos autos, após os fatos que antecederam a contenda entre a vítima e alguns clientes do bar, o réu deslocou-se até a sua residência e, de forma furtiva, golpeou a vítima, por três vezes, nas costas. Ora, quem age desta forma não está premido de violenta emoção. Ao menos em tese.

Igualmente, **necessária a sujeição das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima** (art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal) ao exame pelos Juízes leigos, ante as suspeitas extraíveis da prova oral. No caso, há fundados indícios de motivação fútil,

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

amparada em uma discussão oriunda de uma reclamação do volume alto vindo do bar gerido pelo réu e pela prima da vítima. Outrossim, aparentemente adequada a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que o ataque foi desferido de forma inesperada, impossibilitando ação antecipada por parte do ofendido, que foi atacado pelas costas.

Ainda nessa óptica, sobre a necessidade de sujeição das qualificadoras ao crivo do Tribunal do Júri, salvo hipóteses em que manifestamente inexistentes, já decidiram os Tribunais Superiores:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIO QUALIFICADO**. PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM. QUALIFICADORAS. FATOS E PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECOMENDAÇÃO 62/2020, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[...]

3. Quanto ao alegado indevido acolhimento das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que 'o afastamento ou reconhecimento da existência de qualificadoras situa-se no âmbito da competência funcional do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida (HC nº 66.334-6/SP, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 19/05/89), salvo se forem manifestamente improcedentes e incabíveis (HC 108.374, Rel. Min. Luiz) (HC 126542 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 3/6/2015)"(HC 162.122-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes). Ademais, para chegar à conclusão diversa das instâncias antecedentes, no ponto, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de habeas corpus.

[...]

10. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF – RHC 217.451-AgR/PE – **Rel. Min. ROBERTO BARROSO** – Primeira Turma – j. em 03/10/2022 – DJe de 05/10/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E RECEPÇÃO. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE**. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, o afastamento ou reconhecimento da existência de qualificadoras situa-se no âmbito da competência funcional do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida, salvo se forem manifestamente improcedentes e incabíveis.

[...]

6. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF – HC 216.511-AgR/RJ – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 29/08/2022 – DJe de 30/08/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO.** SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Importa destacar que somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Ademais, "não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexistia, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese" (REsp n. 1.547.658/RS, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 7/12/2015).

5. No caso, tendo a pronúncia apontado que "o fato teria ocorrido por desentendimento anterior entre a vítima e um sobrinho do acusado, de modo que o acontecido decorreria de vingança", bem como que "teriam sido efetuados cinco disparos em sua direção, sendo que esta não possuía nenhum recurso para se defender", não se verifica a manifesta improcedência das qualificadoras imputadas.

[...]

7. Agravo regimental improvido."

(STJ – AgRg no AREsp 2.257.000/RN – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Sexta Turma – j. em 11/04/2023 – DJe de 14/04/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. DEMONSTRADA EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cumprе ressaltar que "esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Precedentes." (AgRg no AREsp 830.308/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/6/2017).

No caso, demonstrou-se, de forma fundamentada, com base em elementos colhidos na instrução probatória, as razões pelas quais o ora agravante foi pronunciado, não se afigurando, assim, possível a exclusão da qualificadora, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri.

2. Agravo desprovido."

(STJ – AgRg no HC 775.652/SC – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma – j. em 13/03/2023 – DJe de 16/03/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NOS RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 20, §1º, E 121, §2º, III E IV, AMBOS DO CP; 415, IV E 419, AMBOS DO CPP. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. **MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PEDIDO DE EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA.** AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

[...]

5. Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam dúvidas acerca da existência de qualificadoras, esta Corte Superior considera adequado que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri, órgão competente para avaliar, no caso concreto, se o agravante agiu com meio cruel, bem como se houve a aplicação de recurso que dificultou a defesa da vítima.

6. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. No presente caso, constata-se que a conduta descrita é suficiente para determinar que o Conselho de Sentença se manifeste a respeito da incidência ou não da qualificadora referente ao meio cruel, não havendo que falar em ausência de fundamentação (AgRg no REsp n. 1.948.352/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/11/2021 - grifo nosso).

7. A jurisprudência assente nesta Corte é no sentido de que a exclusão de qualificadoras somente é possível, na fase da pronúncia, se manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes. [...]

Havendo minimamente a possibilidade da vítima ter sido surpreendida com a conduta do acusado, é necessário submeter a

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

tese fática ao Conselho de Sentença, instância competente para aferir se a circunstância narrada na denúncia dificultou ou não a defesa da vítima (AgRg no AREsp n. 2.119.196/RS, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 30/9/2022).

8. Agravo regimental improvido."

(STJ – AgRg no REsp 1.970.781/SP – **Rel. Min. Sebastião Reis Júnior** – Sexta Turma – j. em 06/03/2023 – DJe de 10/03/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. **HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO**. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **PRONÚNCIA**. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME CONEXO. **COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA A APRECIACÃO DO FATO**. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, exige-se o equilíbrio nos termos utilizados na fundamentação da sentença de pronúncia e no julgamento de eventual recurso interposto contra tal decisão, de modo a evitar o excesso de linguagem (art. 413, §1.º, do Código de Processo Penal) e, ao mesmo tempo, cumprir a exigência constitucional do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. É certo, ainda, que, "[...] em juízo revisional ordinário, provocado por recurso da defesa contra a pronúncia, permite-se ao tribunal, até por seu dever de motivação (art. 93, IX da CF), maior desdobramento da análise das teses e dos argumentos que compõem o recurso, sob pena de nulidade do acórdão" (REsp 1.750.906/DF, Rel. p/ acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 15/03/2019).

3. No caso, ao impugnar a decisão do Juízo de primeiro grau, a Defesa sustentou a ausência dos indícios de autoria e materialidade. Dessa forma, para negar provimento ao recurso, naturalmente se exige que sejam expostos fundamentos que refutem as teses defensivas, providência realizada pelo Tribunal estadual. Como consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova, tendo em vista que a Corte de origem refutou a tese defensiva, limitando a indicar a presença dos requisitos de admissibilidade para o julgamento do mérito da causa pelo Conselho de Sentença.

**4. Não se verifica a improcedência manifesta das circunstâncias qualificadoras. Nesse sentido, esta Corte Superior enuncia "somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri" (AgRg no REsp 1948352/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/11/2021).**

5. O entendimento expresso pelo Tribunal de origem converge com a orientação desta Corte, firmada no sentido de que, "[u]ma vez reconhecida a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria em crime doloso contra a vida, o delito conexo, quando não é manifestamente improcedente, deve também ser submetido à apreciação dos jurados, nos termos do art. 78, I, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.720.550/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no HC 687.481/PE – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta Turma – j. em 19/12/2022 – DJe de 02/02/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI E PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM, INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO QUE SE BASEOU APENAS EM TESTEMUNHOS DE "OUVI DIZER". PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. **EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. NÃO CABIMENTO.** REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. TESE DE EXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS COM A EXECUÇÃO DA PENA POR CRIME DIVERSO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a existência de animus necandi na conduta, bem como quanto ao pleito de desclassificação do delito de homicídio, levaria necessariamente ao revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na estreita via do habeas corpus.

2. O Juízo processante e o Tribunal de origem não se posicionaram com qualquer juízo de certeza quanto à autoria delitiva, mas apenas quanto aos seus indícios, evidenciando-se, pois, os requisitos legais e indispensáveis para o pronunciar, nos termos do art. 413, §1º, do Código de Processo Penal. Não há, pois, qualquer juízo de certeza quanto a autoria delitiva, mas apenas e tão somente quanto aos seus indícios.

3. No caso dos autos, verifica-se que foi demonstrada a existência de materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva.

Observa-se, ainda, que a pronúncia não se baseou apenas em testemunhos de ouvir dizer, como entende a defesa, mas nos demais elementos probatórios contidos nos autos, inclusive no interrogatório do acusado que admitiu ter agredido a vítima.

4. No que tange à alegação de carência de fundamentação das qualificadoras dos incisos I (motivo torpe), III (meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum) e IV (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido) §2º do art. 121 do Código Penal, as instâncias ordinárias extraíram do acervo probante, em juízo sumário, a ocorrência das qualificadoras imputadas, em conformidade com existentes depoimentos e indicativos contidos na denúncia.

**5. A exclusão de qualificadoras de homicídio somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que, como explicitado, não ocorre na hipótese dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para os crimes dolosos contra a vida.**

No caso, com base no acervo probatório, entendeu-se que o paciente, motivado por ciúmes, de modo inesperado e repentino, surpreendeu a vítima,

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

enquanto esta dormia, agredindo-a, houve ainda, o uso de fogo, constando no exame de necropsia que a causa da morte foi a carbonização, eis que a vítima respirou enquanto o corpo queimava. Pretender conclusão diversa acerca dos indícios da existência das qualificadoras levaria ao indevido revolvimento fático probatório, o que é inviável nesta estreita via.

[...]

11. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no HC 767.714/SP – **Rel. Min. Ribeiro Dantas** – Quinta Turma – j. em 12/12/2022 – DJe de 15/12/2022).

Prossigo.

Não custa dizer, a vida humana, sempre e sempre, merece especial valoração, pois é o que de mais importante existe no mundo. Não foi à toa que o ordenamento jurídico pátrio conferiu um tratamento próprio em sede de processos penais pela prática de crime doloso contra a vida, cujo procedimento é diferente do aplicável a todos os demais crimes (muitos dos quais, bem se sabe, de elevada gravidade).

No caso dos autos, a identificação do elemento subjetivo de que premido o acusado depende de uma construção intelectual razoavelmente complexa e suscetível, sim, de questionamentos.

Ao que se pensa, não há como afirmar que tudo e tudo comprova a ausência de dolo homicida, ou mesmo eventual atenuante da violenta emoção. Reconhecer, desde já, essa tese defensiva seria subtrair a competência do Órgão ao qual a Constituição da República, explicitamente, atribuiu o poder judicante para casos como o dos autos. Com isso, a Justiça togada estaria a avocar, sem legitimidade, uma prerrogativa exclusiva do Tribunal do Júri.

Ao final do juízo de formação da culpa, se o Juiz de Direito considera plausível a tese trazida pela parte, não cabe a ele, de antemão, conceder para o réu o benefício da dúvida. Quando existe uma duplicidade de

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**3ª Câmara de Direito Criminal**

linhas argumentativas, ambas razoavelmente consistentes (e amparadas, sob alguma perspectiva, por elementos informativos dos autos), deve-se pronunciar o acusado, ainda que uma delas pareça, à primeira vista, melhor do que a outra.

Diante dessas considerações, pensa-se que a razão está com o entendimento do Juízo de Origem, pois era mesmo caso de pronunciar o acusado, submetendo-o ao julgamento pelos seus pares.

Sem mais.

Ante o exposto acima, **afasto a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa de Luciano Nunes Ferreira.**

É como voto.

**Desembargador AIRTON VIEIRA**  
**Relator**